



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE março DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08/03/2013  
Francisco

Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS PROMULGA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Os eventos públicos ou privados somente serão realizados após o cumprimento de requisitos que garantam a segurança individual, coletiva e patrimonial, estabelecidos na presente lei.

**Art. 2º** A Polícia Militar do Estado de Goiás no exercício de suas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública conferido pelo Art. 144, § 5º, da CF/88 e na garantia de integridade física e patrimonial do cidadão e proteção da coletividade, compete expedir orientações técnicas e fiscalizar os eventos que impactem a ordem pública.

**§ 1º** - Para efetivo controle da segurança do cidadão, será procedida Avaliação Técnica, certificando-se e/ou estabelecendo as condições ideais para a realização de eventos públicos ou privados.

**§ 2º** - Considera-se Avaliação Técnica, a mensuração do impacto sobre a ordem e Segurança Pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 3º - Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privadas com motivação desportiva, cultural, artística, política, religiosa e social, dentre outras;

§ 4º - A Polícia Militar deverá realizar fiscalização visando impedir ou suspender a realização de eventos que não atendam as condições estabelecidas na presente lei e, por conseguinte estejam colocando em risco a incolumidade.

§ 5º - Considera-se impacto a ordem pública as situações que:

- I- Configurem crime ou contravenção;
- II- Coloque em risco a integridade física das pessoas;
- III- Causem transtornos ou impedimentos a mobilidade Urbana;
- IV- Prejudiquem o bom funcionamento dos serviços públicos ou privados de uma comunidade;
- V- Atentem contra a cultura, ao pudor, a moral e aos bons costumes;
- VI- Coloque em risco o patrimônio público e/ou privado;
- VII- Estimulem o cometimento de crimes ou contravenções;
- VIII- Prejudiquem a tranquilidade e a salubridade pública;

Art. 3º Para a realização da Avaliação Técnica pela Polícia Militar serão exigidos:

- I- Protocolo de requerimento do interessado;
- II- Apresentação de documentações que certifiquem o cumprimento de todas as exigências legais municipais, estaduais e federais vigentes;

Art. 4º O requerimento do interessado deverá estar devidamente instruído com os documentos necessários, conforme o art. 5º dessa lei, e protocolado na sede da unidade policial militar de sua circunscrição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de evento de pequeno porte e 45 (quarenta e cinco) dias para eventos de médio e grande porte.

§1º - A Polícia Militar do Estado de Goiás terá o prazo de 10 (dez) dias prorrogados por igual prazo a contar do protocolo do requerimento, para a análise do projeto e vistoria preliminar.

§2º - A vistoria preliminar consolidará relatório atestando as condições de segurança do evento ou registrará as desconformidades apontando as modificações necessárias a sua adequação;

§3º - Para efeito desta lei, consideram-se eventos de pequeno porte aqueles com público em até 10.000 (dez mil) pessoas, eventos de médio porte com público previsto de 10.001 (dez mil e um) pessoas até 20.000 (vinte mil) pessoas e de grande porte aqueles com público estimado superior a 20.000 (vinte mil) pessoas;

§4º - Os eventos de grande porte deverão ser avaliados ou homologados pela 3ª Seção do EM da PMGO.

**Art. 5º** - O requerimento do interessado deverá ser instruído com as seguintes documentações:

- I- Requerimento do interessado;
- II- Cópia do alvará de funcionamento da edificação onde se realizará o evento;
- III- Apresentação de projeto expedido por engenheiro responsável devidamente credenciado junto ao CREA;
- IV- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar;
- V- Alvará do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou protocolo do pedido, no caso do evento permitir o acesso a menores de 18 (dezoito) anos;
- VI- Declaração do promotor do evento constando o número de ingressos disponibilizados.
- VII- Cópia dos Contratos;
  - a) equipe médica;
  - b) segurança privada;
- VIII- Autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via (federal, estadual ou municipal), para eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, conforme o Art. 67 e Art. 95 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro);
- IX- Outros documentos, conforme a especificação do evento.

**Art. 6º** Realizada a avaliação prévia, o interessado será notificado das providências a serem adotadas, inclusive juntada de outros documentos pertinentes que a autoridade competente exigir.

**Art. 7º** Caso a Avaliação Técnica opine pelo impedimento da realização do evento, o interessado terá prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, podendo inclusive juntar novos documentos. São graus de recursos:

- I- Para eventos de pequeno e médio porte, os Comandantes Regionais da área de sua circunscrição;
- II- Para eventos de grande porte, o Comandante Geral da PMGO.

**Art. 8º** Em até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento será realizada uma vistoria *in loco*, por equipe técnica da Polícia Militar visando verificar o atendimento de todas as exigências estabelecidas no processo de avaliação, como último requisito para a emissão do Certificado pela Polícia Militar de Goiás;



**Art. 9º** A autoridade de polícia ostensiva competente deverá adotar as providências complementares relativas à segurança nos recintos e imediações dos locais onde se realizarão os espetáculos, contatando com as autoridades públicas e pessoas jurídicas ou físicas diretamente responsáveis pelo evento;

**Art. 10º** A realização de eventos públicos ou privados ficará condicionada ao cumprimento das condições de segurança estabelecidas na presente lei;

**Art. 11º** A presente Lei será regulamentada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás;

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.**

  
**FÁBIO SOUSA**  
Deputado

## Justificativa



O projeto de lei que ora é apresentado a V. Exa., objetiva estabelecer os requisitos necessários à segurança cidadão, participante de ventos públicos ou privados, e para comunidade em geral.

1. A anomia do Estado pela falta de legislação que estabeleça diretrizes que conjugue medidas, ações e exigências e que garanta a incolumidade pessoal, coletiva e patrimonial; tem gerado consequências gravíssimas à sociedade.
2. O Brasil tem vivenciado a necessidade de uma maior presença do Estado na regulamentação e fiscalização de eventos críticos que expõem as pessoas a riscos potenciais e iminentes.
3. Esse cenário pôde ser retratado pela recente tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul que ceifou centenas de vidas e expôs a fragilidade dos controles do Estado, em sua missão de garantidor de segurança do cidadão.
4. Outros fatos de igual ou menor gravidade têm ocorrido Brasil afora, não se destacando em virtude de falta de enfoque midiático. São ocorrências em praças desportivas,
5. shows artísticos e culturais, festas típicas e religiosas que por desídia legislativa ocorrem cotidianamente sob a despreocupação do público participante e a inoperância do órgão de Segurança Pública responsável.
6. Devido à falta de regras objetivas que possam propiciar ao Estado a fiscalização de eventos, ainda há grande probabilidade de ocorrências de outras tragédias.
7. Neste sentido, o presente projeto de lei objetiva sistematizar a atuação do Estado, estabelecendo condições normativas para efetivo controle e fiscalização dos eventos públicos e privados, condicionando-os ao cumprimento de medidas que estabeleçam condições mínimas de segurança e que garantam a incolumidade pública.
8. O principal escopo pretendido é a avaliação das reais condições de segurança de casa evento em particular, mesurando e delineando as necessidades de medidas saneadoras em relação às desconformidades detectadas, como fator preponderante para atenuação de potenciais riscos e seus impactos à Segurança.
9. Desta forma, a lei propiciará as condições necessárias para que a Polícia Militar possa aprimorar a sua atuação, vez que ela já executa de forma incipiente algumas destas atividades; possibilitando a ampliação de abrangência dessa atividade, propiciando maior segurança para o cidadão participante de ventos e para a comunidade em geral.

Pelo exposto, submeto a apreciação dos meus nobres pares,  
Projeto de Lei, para amenizar a violência e a proteção do nosso povo goiano.



Por ser **constitucional**, legal, peço o apoio dos nobres pares.

FÁBIO SOUSA  
Deputado



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 26/03/2013    **Nº do Processo:**2013001088

**Interessado:** DEP. FÁBIO SOUSA.

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. FÁBIO SOUSA

**Nº:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE REQUISITOS QUE GARANTAM SEGURANÇA AO PÚBLICO PARTICIPANTE E A COMUNIDADE EM GERAL.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26 / 03 / 2013  
*[Handwritten Signature]*

Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS PROMULGA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Os eventos públicos ou privados somente serão realizados após o cumprimento de requisitos que garantam a segurança individual, coletiva e patrimonial, estabelecidos na presente lei.

**Art. 2º** A Polícia Militar do Estado de Goiás no exercício de suas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública conferido pelo Art. 144, § 5º, da CF/88 e na garantia de integridade física e patrimonial do cidadão e proteção da coletividade, compete expedir orientações técnicas e fiscalizar os eventos que impactem a ordem pública.

**§ 1º** - Para efetivo controle da segurança do cidadão, será procedida Avaliação Técnica, certificando-se e/ou estabelecendo as condições ideais para a realização de eventos públicos ou privados.

**§ 2º** - Considera-se Avaliação Técnica, a mensuração do impacto sobre a ordem e Segurança Pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio.



§ 3º - Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privadas com motivação desportiva, cultural, artística, política, religiosa e social, dentre outras.

§ 4º - A Polícia Militar deverá realizar fiscalização visando impedir ou suspender a realização de eventos que não atendam as condições estabelecidas na presente lei e, por conseguinte estejam colocando em risco a incolumidade.

§ 5º - Considera-se impacto a ordem pública as situações que:

- I- Configurem crime ou contravenção;
- II- Coloque em risco a integridade física das pessoas;
- III- Causem transtornos ou impedimentos a mobilidade Urbana;
- IV- Prejudiquem o bom funcionamento dos serviços públicos ou privados de uma comunidade;
- V- Atentem contra a cultura, ao pudor, a moral e aos bons costumes;
- VI- Coloque em risco o patrimônio público e/ou privado;
- VII- Estimulem o cometimento de crimes ou contravenções;
- VIII- Prejudiquem a tranquilidade e a salubridade pública

Art. 3º Para a realização da Avaliação Técnica pela Polícia Militar serão exigidos:

- I- Protocolo de requerimento do interessado;
- II- Apresentação de documentações que certifiquem o cumprimento de todas as exigências legais municipais, estaduais e federais vigentes;

Art. 4º O requerimento do interessado deverá estar devidamente instruído com os documentos necessários, conforme o art. 5º dessa lei, e protocolado na sede da unidade policial militar de sua circunscrição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de evento de pequeno porte e 45 (quarenta e cinco) dias para eventos de médio e grande porte.

§1º - A Polícia Militar do Estado de Goiás terá o prazo de 10 (dez) dias prorrogados por igual prazo a contar do protocolo do requerimento, para a análise do projeto e vistoria preliminar.

§2º - A vistoria preliminar consolidará relatório atestando as condições de segurança do evento ou registrará as desconformidades apontando as modificações necessárias a sua adequação;

§3º - Para efeito desta lei, consideram-se eventos de pequeno porte aqueles com público em até 10.000 (dez mil) pessoas, eventos de médio porte com público previsto de 10.001 (dez mil e um) pessoas até 20.000 (vinte mil) pessoas e de grande porte aqueles com público estimado superior a 20.000 (vinte mil) pessoas;

§4º - Os eventos de grande porte deverão ser avaliados ou homologados pela 3ª Seção do EM da PMGO.

**Art. 5º** - O requerimento do interessado deverá ser instruído com as seguintes documentações:

- I- Requerimento do interessado;
- II- Cópia do alvará de funcionamento da edificação onde se realizará o evento;
- III- Apresentação de projeto expedido por engenheiro responsável devidamente credenciado junto ao CREA;
- IV- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar;
- V- Alvará do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou protocolo do pedido, no caso do evento permitir o acesso a menores de 18 (dezoito) anos;
- VI- Declaração do promotor do evento constando o número de ingressos disponibilizados.
- VII- Cópia dos Contratos;
  - a) equipe médica;
  - b) segurança privada;
- VIII- Autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via (federal, estadual ou municipal), para eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, conforme o Art. 67 e Art. 95 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro);
- IX- Outros documentos, conforme a especificação do evento.

**Art. 6º** Realizada a avaliação prévia, o interessado será notificado das providências a serem adotadas, inclusive juntada de outros documentos pertinentes que a autoridade competente exigir.

**Art. 7º** Caso a Avaliação Técnica opine pelo impedimento da realização do evento, o interessado terá prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, podendo inclusive juntar novos documentos. São graus de recursos:

- I- Para eventos de pequeno e médio porte, os Comandantes Regionais da área de sua circunscrição;
- II- Para eventos de grande porte, o Comandante Geral da PMGO.

**Art. 8º** Em até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento será realizada uma vistoria *in loco*, por equipe técnica da Polícia Militar visando verificar o atendimento de todas as exigências estabelecidas no processo de avaliação, como último requisito para a emissão do Certificado pela Polícia Militar de Goiás;



Art. 9º A autoridade de polícia ostensiva competente deverá adotar as providências complementares relativas à segurança nos recintos e imediações dos locais onde se realizarão os espetáculos, contatando com as autoridades públicas e pessoas jurídicas ou físicas diretamente responsáveis pelo evento;

Art. 10º A realização de eventos públicos ou privados ficará condicionada ao cumprimento das condições de segurança estabelecidas na presente lei;

Art. 11º A presente Lei será regulamentada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás;

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

  
FÁBIO SOUSA  
Deputado

## Justificativa



O projeto de lei que ora é apresentado a V. Exa., objetiva estabelecer os requisitos necessários à segurança cidadão, participante de ventos públicos ou privados, e para comunidade em geral.

1. A anomia do Estado pela falta de legislação que estabeleça diretrizes que conjugue medidas, ações e exigências e que garanta a incolumidade pessoal, coletiva e patrimonial; tem gerado consequências gravíssimas à sociedade.
2. O Brasil tem vivenciado a necessidade de uma maior presença do Estado na regulamentação e fiscalização de eventos críticos que expõem as pessoas a riscos potenciais e iminentes.
3. Esse cenário pôde ser retratado pela recente tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul que ceifou centenas de vidas e expôs a fragilidade dos controles do Estados, em sua missão de garantidor de segurança do cidadão.
4. Outros fatos de igual ou menor gravidade têm ocorrido Brasil afora, não se destacando em virtude de falta de enfoque midiático. São ocorrências em praças desportivas,
5. shows artísticos e culturais, festas típicas e religiosas que por desídia legislativa ocorrem cotidianamente sob a despreocupação do publico participante e a inoperância do órgão de Segurança Pública responsável.
6. Devido à falta de regras objetivas que possam propiciar ao Estado a fiscalização de eventos, ainda há grande probabilidade de ocorrências de outras tragédias.
7. Neste sentido, o presente projeto de lei objetiva sistematizar a atuação do Estado, estabelecendo condições normativas para efetivo controle e fiscalização dos eventos públicos e privados, condicionando-os ao cumprimento de medidas que estabeleçam condições mínimas de segurança e que garantam a incolumidade pública.
8. O principal escopo pretendido é a avaliação das reais condições de segurança de casa evento em particular, mesurando e delineando as necessidades de medidas saneadoras em relação às desconformidades detectadas, como fator preponderante para atenuação de potenciais riscos e seus impactos à Segurança.
9. Desta forma, a lei propiciará as condições necessárias para que a Polícia Militar possa aprimorar a sua atuação, vez que ela já executa de forma incipiente algumas destas atividades; possibilitando a ampliação de abrangência dessa atividade, propiciando maior segurança para o cidadão participante de ventos e para a comunidade em geral.

Pelo exposto, submeto a apreciação dos meus nobres pares,  
Projeto de Lei, para amenizar a violência e a proteção do nosso povo goiano.



Por ser **constitucional**, legal, peço o apoio dos nobres pares.

FÁBIO SOUSA  
Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Telles Barros  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/04 / 2013

Presidente: \_\_\_\_\_



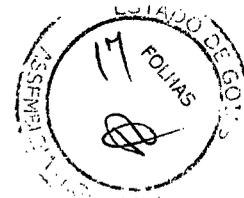
PROCESSO Nº : 2013001088  
INTERESSADO : DEPUTADO FÁBIO SOUSA  
ASSUNTO : Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral.  
CONTROLE : RDEP

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar n. 01, de 01.03.2012, de autoria do Deputado Fábio Sousa que *“estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral”*.

A proposição em tela objetiva vincular a realização dos eventos a uma prévia avaliação técnica a ser realizada pela Polícia Militar de Goiás, mensurando, desse modo, o impacto sobre a segurança pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio. Descreve, ainda, o procedimento a ser seguido para, caso o requerente atenda todos os requisitos no processo de avaliação do respectivo evento, ao final alcançar a emissão do Certificado da Polícia Militar de Goiás.

Trata-se de matéria relevante, vez que visa, em essência, garantir a segurança ao público participante de eventos. A Carta Magna preconiza que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, por meio dos seguintes órgãos: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.



Nessa conformidade, a Polícia Militar, nos termos do art. 124 da Constituição Estadual, possui a atribuição de exercer o policiamento ostensivo de segurança, a preservação da ordem pública, entre outros.

Vê-se, pois, que o projeto analisado está em consonância com os ditames constitucionais.

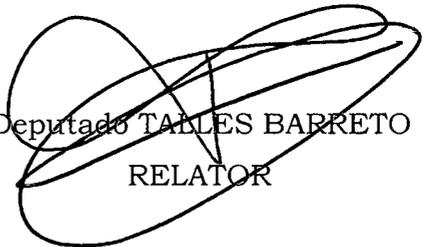
Sob o aspecto formal, há que se ressaltar que a via eleita para instalar o procedimento, *in casu* a lei complementar, é imprópria para a matéria apresentada. Consoante as diretrizes normativas, as hipóteses que serão regulamentadas por lei complementar foram expressamente determinadas. Assim, por se tratar de matéria que ocupa o campo residual, o projeto ora analisado deve ser manejado por meio de **lei ordinária**.

Ademais, por falta de vedação, o parlamentar goiano está autorizado a legislar sobre a matéria apresentada, nos termos do art. 20 da Constituição Estadual.

Posto isto, e considerando a relevância da matéria, somos pela **aprovação** do projeto ora analisado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2013.

  
Deputado TALLEs BARRETO  
RELATOR



## TERMO DE AVOCAMENTO

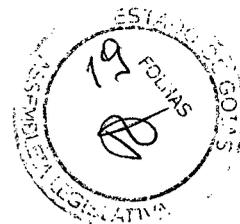
Por solicitação verbal do ilustre Deputado ...*Fábio Sausa*..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, *11* de *junho* de 2013.

**PRESIDENTE**

A COMISSÃO MISTA APROVA A  
SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO  
ILUSTRE DEPUTADO ...*Fábio Sausa*.....

SALA DAS COMISSÕES EM, *11* DE *junho* DE 2013.



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Wellington Velin*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/06 /2013

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO Nº : 2013001088  
INTERESSADO : DEPUTADO FÁBIO SOUSA  
ASSUNTO : Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar n. 01, de 01.03.2012, de autoria do Deputado Fábio Sousa que *“estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e a comunidade em geral”*.

A proposição em tela objetiva vincular a realização dos eventos a uma prévia avaliação técnica a ser realizada pela Polícia Militar de Goiás, mensurando, desse modo, o impacto sobre a segurança pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio. Descreve, ainda, o procedimento a ser seguido para, caso o requerente atenda todos os requisitos no processo de avaliação do respectivo evento, ao final alcançar a emissão do Certificado da Polícia Militar de Goiás.

Trata-se de matéria relevante, vez que visa, em essência, garantir a segurança ao público participante de eventos. A Carta Magna preconiza que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, por meio dos seguintes órgãos: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.



Nessa conformidade, a Polícia Militar, nos termos do art. 124 da Constituição Estadual, possui a atribuição de exercer o policiamento ostensivo de segurança, a preservação da ordem pública, entre outros.

Vê-se, pois, que o projeto analisado está em consonância com os ditames constitucionais.

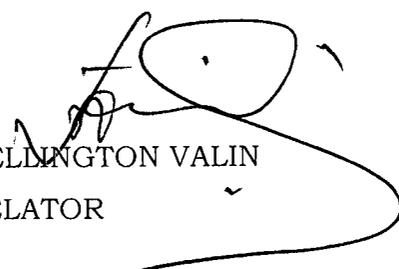
Sob o aspecto formal, há que se ressaltar que a via eleita para instalar o procedimento, *in casu* a lei complementar, é imprópria para a matéria apresentada. Consoante as diretrizes normativas, as hipóteses que serão regulamentadas por lei complementar foram expressamente determinadas. Assim, por se tratar de matéria que ocupa o campo residual, o projeto ora analisado deve ser manejado por meio de **lei ordinária**.

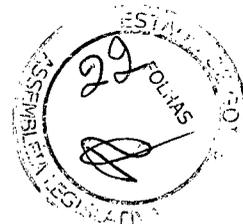
Ademais, por falta de vedação, o parlamentar goiano está autorizado a legislar sobre a matéria apresentada, nos termos do art. 20 da Constituição Estadual.

Posto isto, e considerando a relevância da matéria, somos pela **aprovação** do projeto ora analisado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 06 de 2013.

  
Deputado WELLINGTON VALIN  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Mauro Ruben

PELO PRAZO Revisão

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/10/6 2013.

Presidente:

Solon Amaral

**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator  
Favorável à Matéria.**

Processo nº 1088/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/10/2013.

Presidente:

*Solon Amaral*

*[Handwritten signatures and scribbles, including names like 'Luis Carlos', 'Luis Carlos', and 'Luis Carlos']*

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 27/06/2013  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14/08/2013  
1º Secretário